**LEI Nº 858 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de IOMERÊ, para os exercícios de 2018/2021 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Iomerê:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º -** O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de **IOMERÊ** para o 2018/2021, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, as relativas aos Programas de duração continuada e demais ações de governo, estando expressas nos Anexos desta Lei.

**Art. 2º -** As Planilhas que compõem o Plano Plurianual representados nos Anexos referido no Art. 1º desta Lei, serão estruturadas em Função, Sub-função, Programas, Diagnósticos, Diretrizes, Objetivos, Ações, Tipo de ações (Projeto, Atividade, Operações Especiais), Produto, Unidade de Medida, Meta e indicação da Fonte de Recursos e seus detalhamentos.

**Parágrafo Único -** Para fins desta Lei considera-se:

**I - Função -** como função deve-se entender o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao Setor Público;

**II – Sub-função -** a sub-função representa uma partição da função, visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

**III - Programa -** o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

**IV - Diagnóstico -** a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

**V - Diretrizes -** conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

**VI - Objetivos -** os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**VII - Ações -** o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

**VIII - Tipo -** projeto, atividade e operações especiais;

**IX - Produto -** os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**X - Unidade de Medida -** identificação da unidade de medida a ser quantificadas nas metas;

**XI - Metas -** os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

**XII - Fonte -** identificação da origem dos recursos para financiar as ações de cada programa;

**XIII - Detalhamento de Fonte -** ultimo nível, sendo opcional, detalhando a fonte de recurso.

**Art. 3º -** Integrarão a presente Lei, Anexos, com a especificação dos programas, demonstrativo com as tabelas de identificação de Idusos, fontes de recursos, receitas primárias, receitas não primárias e detalhamento das fontes de recursos, e anexos com especificações das receitas e respectivas fontes com seus detalhamentos.

**Art. 4º -** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual ou Projeto de Lei específica.

**Art. 5º -** O Poder Executivo poderá executar total ou parcial as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 6º -** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programas.

**Parágrafo Único -** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibiliza-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 7º -** As ações serão identificadas em Tipo "0" (Zero) - Operações Especiais ,Tipo "01" (Um)- Projeto e Tipo "02" (Dois) - Atividades

**Art. 8º -** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei, com as respectivas indicações das fontes de recursos e seus detalhamentos.

**Art. 9º -** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 10 -** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir fontes de recursos dentro de cada programa do Plano Plurianual desde que estas modificações contribuam para a concretização da ação governamental.

**Art. 11 -** As receitas de Transferências de Capital da União e Estado, serão orçadas em cada Projeto com valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada fonte e poderão ser suplementadas por ato próprio, utilizando o excesso de arrecadação quando no ingresso de recursos de convênios, ou provável excesso quando na assinatura do convênio, em função das incertezas e falta de planejamento dos órgãos repassadores e para não influenciar diretamente nas metas bimestrais de arrecadação.

**Parágrafo Único: A**s metas fiscais de cada projeto e a indicação dos recursos próprios serão previstos pelo valor real e meta real.

**Art. 12 -** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 13 -** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 14 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito.

Iomerê, 01 de setembro de 2017.

**LUCIANO PAGANINI**

Prefeito Municipal

Publicada a Presente Lei nesta Secretaria de Administração e Finanças nesta mesma data.

**DOUGLAS FRANCISCO ZARDO**

Secretário de Administração e Finanças